

PROJETO DE LEI N^º 920, DE 2007

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N^º

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

‘Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, que dispõe sobre a Carreira do Magistério Superior, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º São requisitos mínimos para a progressão para a classe de Professor Associado, observado o disposto em regulamento:

I – estar há, no mínimo, dois anos no último nível da classe de Professor Adjunto;

II – possuir o título de Doutor ou Livre-Docente; e

III – ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.

§ 1º A avaliação de desempenho acadêmico a que se refere o inciso III será realizada no âmbito de cada instituição federal de ensino por banca examinadora constituída especialmente para este fim, observados os critérios gerais estabelecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º Os professores aposentados, com qualquer titulação acadêmica, ocupantes da Classe de Professor Adjunto, nos níveis, 1, 2, 3 e 4, e os beneficiários de pensão cujo instituidor se encontrava nessa situação, passam a perceber as vantagens, benefícios e vencimentos relativos à Classe de Professor Associado, nos níveis correspondentes, desde que tenham ingressado na carreira de Magistério Superior, até a data da publicação da Lei

11.344, de 8 de setembro de 2006, e possuíssem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério Superior em Instituição Federal de Ensino Superior, até a data da passagem para a inatividade.

§ 3º Os professores ocupantes de cargos de Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior, com qualquer titulação acadêmica, ativos e aposentados, e os beneficiários de pensão cujo instituidor se encontrava nessa condição, fazem jus, mediante opção, às vantagens relativas à Classe de Professor Associado nível 4.” (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda intenta conferir nova redação ao art. 5º da Lei 11.344, de 8 de setembro de 2006, com o objetivo de conceder aos membros da Carreira de Magistério Superior o mesmo tratamento dispensado aos membros da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus, implementado por esta mesma Lei, através dos arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17.

Tendo em vista que o critério utilizado para a concessão de benefícios para os membros de Carreira de Magistério de 1º e 2º graus foi o tempo de serviço prestado na Carreira, é mais do que justo que os membros da Carreira de Magistério Superior também tenham o mesmo tratamento, como medida de equilíbrio, justiça e igualdade nos critérios de enquadramento funcional na Carreira do Magistério Federal.

Sala das Sessões, em _____ de 2007.

Deputado MARCONDES GADELHA